

1 INTRODUÇÃO

A urgência de lidar com as mudanças climáticas se apresenta como um dos desafios mais prementes do século XXI, dado o impacto devastador que esses fenômenos exercem sobre ecossistemas, comunidades e economias globais. As consequências das alterações climáticas, que vão desde eventos climáticos extremos até mudanças nos padrões sazonais, evidenciam a necessidade crítica de ações coordenadas e efetivas para mitigar o aquecimento global. A complexidade desses desafios transcende fronteiras nacionais, demandando uma resposta coletiva da sociedade global.

A incapacidade dos métodos tradicionais de enfrentar as externalidades ambientais torna ainda mais imperativa a busca por estratégias inovadoras. Nesse cenário, o Protocolo de Kyoto, estabelecido em 1997, representou um marco inicial na cooperação internacional para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Seu sucessor, o Acordo de Paris, firmado em 2015, consolidou e ampliou os compromissos globais, promovendo a necessidade de limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

Dentro desse panorama, o crédito de carbono surge como uma ferramenta promissora para atingir metas de redução e promover a eficiência ambiental. Ao permitir a negociação de unidades representativas de emissões, esse mecanismo oferece incentivos financeiros para a adoção de práticas mais sustentáveis. Sua ascensão no cenário internacional reflete a busca por soluções inovadoras e economicamente viáveis para lidar com as emissões, representando um ponto crucial na trajetória global em direção à descarbonização e à construção de uma economia mais verde e sustentável.

A evolução do crédito de carbono como uma ferramenta econômica para mitigar as emissões de gases poluentes reflete uma transformação significativa nas estratégias globais de enfrentamento às mudanças climáticas. Originado do comércio de emissões, esse mecanismo proporciona um estímulo econômico ao promover a eficiência ambiental, permitindo que empresas e países atinjam suas metas de redução por meio da compra e venda de créditos. Contudo, à medida que ganhou aceitação e adesão em diversas partes do mundo, a sua natureza jurídica tornou-se um ponto de discórdia considerável.

A complexidade jurídica do crédito de carbono se manifesta de maneira notável no âmbito internacional, onde diferentes jurisdições adotam abordagens diversas para regulamentar e reconhecer esses instrumentos. A ambiguidade em torno da definição legal do crédito de carbono gerou incertezas, deixando lacunas significativas nos regimes regulatórios globais. A falta de uma padronização clara cria desafios substanciais para a efetiva

implementação e supervisão desse mecanismo, além de dificultar a harmonização de práticas entre as nações.

A necessidade premente de clarificação e uniformização das abordagens jurídicas em relação ao crédito de carbono destaca-se como um imperativo crucial para enfrentar as mudanças climáticas de maneira coordenada e eficaz. O debate sobre a natureza jurídica desses créditos se tornou, assim, um terreno fértil para intensos debates, reunindo atores governamentais, organizações não governamentais e a comunidade acadêmica na busca por consensos que assegurem a integridade desse instrumento e o alinhamento das práticas regulatórias em escala global.

Este cenário complexo ressalta a importância de investigar as transformações ocorridas nas legislações nacionais, especialmente no contexto brasileiro, para compreender como o país se adapta e contribui para este cenário internacional em constante evolução.

No contexto brasileiro, a integração do crédito de carbono nas legislações ambientais revela-se como um processo dinâmico, com diversas alterações legislativas não conectadas, reiniciando a discussão a cada novidade legal. Essa realidade pode ser observada por meio das mudanças oriundas do Código Florestal, pela Lei de Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, entre outras normas.

O Brasil, reconhecido por sua vasta biodiversidade e importância ambiental global, tem desempenhado um papel cada vez mais proeminente nas discussões climáticas internacionais. Nesse contexto, o presente artigo propõe examinar as metamorfoses da natureza jurídica do crédito de carbono nas legislações brasileiras, delineando o percurso desde as primeiras iniciativas até os desenvolvimentos mais contemporâneos.

Inserindo-se no mercado, o Brasil passou a ser alvo de novas pesquisas relevantes sobre seu papel na redução de emissões. Ainda em 2022, a ICC Brasil (Câmara de Comércio Internacional) e a WayCarbon publicaram novo estudo que trouxe projeções significativas. Entre as quais, a expectativa de que o Brasil poderá suprir até 28% do Mercado Regulado Global, 48,7 % do Mercado Voluntário - até 2030. Assim como a possível receita de US\$ 120 bilhões, uma estimativa de mais de US\$ 20 bilhões acima do relatório do ano anterior.

O crescente interesse no mercado de carbono levanta preocupações sobre o *greenwashing*, prática na qual empresas utilizam estratégias de *marketing* para se apresentarem como ambientalmente responsáveis sem efetivamente reduzirem suas pegadas de carbono (ANDREOLI, 2020). A transparência e a integridade dos projetos de crédito de carbono tornam-se, assim, elementos essenciais para garantir que as ações se alinhem verdadeiramente aos objetivos ambientais.

Esse cenário de crise de credibilidade já atinge a Amazônia, como pode ser observado na judicialização de projetos realizados na região do Marajó, na zona rural de Portel - territórios tradicionais PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, que por sua vez estão na gleba estadual Joana Peres, matriculada pelo Estado do Pará, conforme Portaria nº 263, de 02.10.1979.

Com a criação do PL 412 e a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa(SBCE), surgem novas questões relevantes para a definição da natureza jurídica dos ativos de carbono, envolvendo as particularidades da sua criação e onde ocorre sua negociação.

2 O SURGIMENTO DO CRÉDITO DE CARBONO

A expansão econômica viabilizada pelas novas tecnologias da revolução industrial, trouxe também impactos significativos ao meio ambiente ocasionados pela emissão de gases de efeito estufa(GEEs). Neste cenário, o final do século XX foi marcado pelo surgimento de conferências internacionais voltadas para o desafio das mudanças climáticas (DUARTE, 2020).

Na Rio-92 foi firmada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climática (CQNUMC) que, com a ratificação de 1994, adotou a Conferência das Partes (COP) como órgão supremo, ocorrendo uma vez ao ano com seus países signatários, com propósito de encontrar consenso e soluções práticas para as mudanças climáticas. No que diz respeito ao combate às emissões de gases de efeito estufa, a COP3 obteve especial destaque, estipulando o Protocolo de Kyoto.

Tendo em vista que os habituais sistemas de regras e punições não têm sido satisfatórios, a comunidade internacional optou por utilizar diferentes instrumentos econômicos que resolvessem a problemática das externalidades ambientais por meio de ferramentas que pudessem as internalizar na operação dos poluidores. A partir disso, o Teorema de Coase passou a ser inspiração para os mercados de natureza e os certificados negociáveis ambientais (PORTO, 2017).

Para Ronald Coase, uma das principais referências da Análise Econômica do Direito, em um ambiente em que os direitos de propriedade estão bem estabelecidos, com baixos custos de transação e a simetria de informações, a negociação entre as partes poderia conduzir a uma solução acerca da externalidade mais eficiente que a mera disposição regra-punição.

Em Kyoto, os países signatários concordaram em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em uma média de 5,2% abaixo dos níveis de 1990 durante o período de compromisso de 2008 a 2012. O Protocolo desenvolveu três instrumentos mecanismos voltados para a redução de emissões, sendo eles: Mecanismo de Implementação Conjunta (JI); Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL); Comércio de Emissões (ET)

O MDL permitia a criação de "Créditos de Redução Certificada de Emissões" (CERs) para os projetos bem-sucedidos de redução de emissões. Esses CERs representavam uma redução verificada nas emissões de GEE e poderiam ser comprados e usados pelos países industrializados para cumprir parte de suas metas de redução estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto (FERNANDES, 2021).

A partir dessa ideia, o mercado de crédito de carbono evoluiu. Empresas e países perceberam que poderiam comprar e vender esses créditos de carbono no mercado, criando um sistema em que a redução de emissões poderia se tornar um ativo financeiro. Isso levou ao desenvolvimento de outros mercados de crédito de carbono e esquemas de compensação voluntária, nos quais empresas, organizações e até mesmo indivíduos poderiam comprar créditos de carbono para compensar suas próprias emissões (VIDIGAL, 2022).

O mercado de carbono se divide em duas vertentes: voluntário e regulado. No primeiro, empresas e indivíduos buscam compensar suas emissões por meio da compra de créditos de carbono, contribuindo para projetos sustentáveis. No âmbito regulado, como visto no Protocolo de Kyoto e, posteriormente, no Acordo de Paris, há obrigações vinculativas para a redução de emissões, possibilitando a compra e venda de créditos para cumprir as metas estabelecidas (SILVA, ROCHA FREIRA e BASSETO, 2012).

No âmbito voluntário, empresas e organizações brasileiras têm buscado ativamente compensar suas emissões de carbono, muitas vezes participando de projetos de conservação florestal e reflorestamento. A Amazônia, devido à sua importância para o equilíbrio climático global, tem sido um foco significativo nesse contexto. Projetos que visam a proteção da floresta e o manejo sustentável de suas áreas têm sido destacados como fontes potenciais de créditos de carbono voluntários. Realidade essa que pode ser observada nos registros de grandes certificadoras, como a Verra.

Com o Acordo de Paris em 2015, as negociações climáticas globais continuaram a evoluir, buscando abordar essas preocupações e criar um quadro mais abrangente para a mitigação das mudanças climáticas. O Acordo de Paris incentiva ações nacionais para reduzir as emissões, mas ainda permite o uso de mecanismos de mercado, o que pode influenciar o futuro do mercado de crédito de carbono.

O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), estabelece metas para combater as mudanças climáticas e limitar o aquecimento global. Entre as quais destacam-se o *Net Zero*, ou seja, atingir o equilíbrio entre as emissões de gases de efeito estufa e as remoções de carbono, buscando alcançar um estado de "equilíbrio de emissões" ou "emissões líquidas zero" na segunda metade do século; e o objetivo de limitar o aumento da temperatura média global a bem abaixo de 2° C acima dos níveis pré-industriais, buscando esforços para limitar o aumento a 1,5 ° C (SOUZA, 2017).

Não obstante, os resultados até então estão à margem do preconizado pelos países signatários. Consoante a Organização Meteorológica Mundial, a concentração de gás carbônico de 2020 foi a maior já registrada, sendo os últimos anos os de maior temperatura desde 1880, alcançando ainda em 2020 um crescimento de 1,2°C acima das temperaturas da era pré-industrial.

Um dos instrumentos mais relevantes foi a criação das metas de redução de emissões por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que representam os compromissos individuais de cada país para combater as mudanças climáticas. Cada país é responsável por estabelecer suas próprias metas de redução de emissões, refletindo sua capacidade e circunstâncias específicas. Essas metas devem ser comunicadas e atualizadas periodicamente, proporcionando uma abordagem flexível que reflete as diferentes realidades nacionais.

O Artigo 6º do Acordo de Paris é um componente crucial que trata dos mecanismos de mercado destinados a impulsionar a cooperação internacional para enfrentar as mudanças climáticas. No contexto do Artigo 6º, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) desempenhou um papel significativo, embora tenha sido inicialmente estabelecido sob o Protocolo de Kyoto e continue a influenciar as abordagens atuais.

Artigo 6º

2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

O texto destaca a importância da certificação das reduções de emissões com integridade ambiental. Isso significa que as atividades que geram essas reduções devem ser verificadas de maneira transparente e confiável para garantir que as metas de mitigação sejam alcançadas de maneira genuína.

Além da mitigação, o Artigo 6º destaca a importância de promover o desenvolvimento sustentável. Isso indica a necessidade de os projetos ou atividades que geram reduções de emissões também contribuírem positivamente para aspectos sociais, econômicos e ambientais, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

3 O CARBONO NO HISTÓRICO JURÍDICO BRASILEIRO

Para esta seção serão analisadas as legislações que ensaiaram alguma definição e o início de uma regulamentação do comércio de redução de emissões. No que diz respeito à negociação no Mercado de Capitais, a legislação pertinente será abordada no tópico seguinte

O Banco Central, por meio da Circular nº 3.291/2006, definiu os créditos de carbono como prestação de serviços, estabelecendo um código para operações de câmbio relacionadas a transações de mercado de carbono. Essa classificação foi atribuída à natureza dessas operações, consideradas como Serviços Diversos. A definição adotada pelo Banco Central reflete a complexidade inerente às transações relacionadas aos créditos de carbono e sua inserção no contexto financeiro.

Contudo, a atribuição da natureza jurídica de prestação de serviço aos créditos de carbono é objeto de críticas, principalmente no que diz respeito aos projetos de MDL. Esses projetos não transferem diretamente direitos, mas passam por institutos de cessão de créditos, que exigem a manifestação de vontade da parte que deseja transferi-los e a aceitação expressa da parte receptora. Nesse sentido, as Reduções Certificadas de Emissão (CERs), que representam os créditos de carbono, não se encaixariam facilmente na categoria de prestação de serviço.

A complexidade jurídica envolvendo a natureza dos créditos de carbono, especialmente no âmbito dos projetos de MDL, destaca a necessidade de uma análise cuidadosa e adaptável às particularidades desses instrumentos ambientais. O entendimento da prestação de serviço pode não capturar completamente a dinâmica e as características específicas dessas transações, evidenciando a constante evolução e adaptação necessárias no cenário jurídico relacionado aos créditos de carbono.

O Novo Código Florestal, instituído por meio da Lei 12.651 de 2012, trouxe perspectiva diferente, conceituando o crédito de carbono como título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. A nova perspectiva infere que o crédito de carbono não se trata de um serviço, mas de um título de direito de um bem, ainda que imaterial, alterando substancialmente a tratativa do objeto de estudo.

Entretanto, a mesma legislação resgata a expressão “serviços”, ao abordar o sequestro de carbono com retribuição monetária, o que é habitualmente identificado como ativo de carbono. Dispõe a norma:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

Na Solução de Consulta n. 24, a Receita Federal emitiu um entendimento peculiar ao classificar os créditos de carbono como ativos intangíveis. Essa interpretação reforça a ideia de que os benefícios derivados de compromissos internacionais para redução de emissões de gases de efeito estufa são considerados ativos que carecem de presença física, sendo, portanto, tratados como intangíveis.

Paralelamente, o Banco Central, por meio da Instrução Normativa 325/22, também contribuiu para a complexidade das definições ao estabelecer regras contábeis específicas para instituições financeiras em operações relacionadas aos chamados créditos de sustentabilidade. Nesse caso, a instituição aplicou os controles contábeis usualmente reservados para ativos intangíveis, reforçando a percepção de que essas transações não se enquadram nas categorias convencionais de ativos financeiros.

O governo federal, em maio de 2022, tomou uma medida significativa ao buscar implementar o mercado regulado de carbono no Brasil por meio do Decreto Federal

11.075/2022. Essa iniciativa representou um marco histórico, introduzindo pela primeira vez no país um sistema formal e regulamentado para a negociação de créditos de carbono - pretensão que não alcançou seu objetivo. O decreto estabeleceu um prazo inicial de 180 dias, prorrogáveis por outros 180, para que fossem apresentados, de maneira voluntária, planos setoriais de mitigação da emissão de gases de efeito estufa (GEE).

Um aspecto crucial desse decreto foi a inclusão de uma definição clara para o termo "crédito de carbono", o qual foi categorizado como um ativo financeiro e ambiental. Essa definição específica ressalta a dualidade desses créditos, considerando tanto seus aspectos econômicos quanto seu papel como instrumentos de mitigação ambiental. Além disso, o texto destaca que os créditos de carbono devem ser transferíveis, ou seja, passíveis de transação entre partes interessadas, e devem representar a redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente.

O Projeto de Lei 412 representa um passo significativo na regulamentação do mercado brasileiro de comércio de emissões de gases de efeito estufa, estabelecendo as bases legais para a operação desse mercado e reconhecendo a importância da mitigação das emissões no contexto nacional. Esse projeto propõe a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), que compreende três formas distintas de ativos, cada uma desempenhando um papel crucial na busca por práticas sustentáveis e na redução das emissões de GEE. As três formas dos ativos são definidas da seguinte maneira:

I - Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

II - Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

III - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

As três manifestações dos ativos de carbono compartilham a característica representativa, fungível e transacional, alterando somente o aspecto formal da sua elaboração e da venda. Com efeito, Crédito de Carbono passa a ser a expressão genérica para ativos utilizados fora do sistema oficial brasileiro, atingindo especialmente o mercado voluntário; as Cotas Brasileiras possuem relação com os compromissos nacionais de mitigação das emissões; enquanto os Certificados de Redução tratam dos ativos criados pelos operadores regulados pela norma para fim de cumprimento das suas obrigações individuais junto ao SBCE.

4 OS ATIVOS DE CARBONO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009 no Brasil, abordou pela primeira vez o crédito de carbono no contexto de negociações no mercado de ações, ao defini-lo como título mobiliário. Essa abordagem inovadora foi estabelecida pelo Artigo 9º da lei, que delineou a criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) e definiu as bases para sua operacionalização em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A Resolução CVM 175/22 representou um ponto de inflexão nas discussões sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono e dos créditos de descarbonização (CBios). Em contraste com interpretações anteriores que os categorizavam como valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) optou por designá-los como ativos financeiros. Essa decisão tem implicações importantes, delineando o quadro regulatório que orienta a atuação desses ativos no mercado.

Ao reconhecer os créditos de carbono e CBios como ativos financeiros, a Resolução CVM 175/22 viabilizou a criação de fundos que incorporam esses ativos em sua composição. Essa mudança de perspectiva representa uma resposta pragmática ao debate em curso sobre a classificação desses ativos, afastando a visão estrita de que deveriam ser tratados exclusivamente como valores mobiliários.

A posição adotada pela CVM reflete a complexidade das discussões e a adaptação às nuances do mercado ambiental. Ao permitir a criação de fundos com esses ativos, a Comissão demonstra flexibilidade e uma abordagem sintonizada com as dinâmicas do mercado financeiro e ambiental. Essa medida não apenas define a natureza jurídica dos créditos de

carbono, mas também estabelece um referencial regulatório que alinha as práticas brasileiras a padrões internacionais.

O Projeto de Lei 412 apresenta diretrizes importantes para o tratamento dos créditos de carbono no contexto do mercado financeiro e de capitais. Segundo a proposta, os ativos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados nesses mercados, são considerados valores mobiliários sujeitos à Lei nº 6.385/76. O texto destaca a possibilidade de colocação privada desses ativos fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, isentando tais colocações da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A escrituração desses ativos em instituições financeiras autorizadas é mencionada como uma medida que pode ser determinada pela CVM para fins de negociação no mercado de valores mobiliários. O papel do escriturador é detalhado, incluindo o registro da titularidade, averbação para transferência de titularidade e outras operações relacionadas aos ativos do SBCE e créditos de carbono.

A CVM, sem prejuízo das competências do Conselho Monetário Nacional, recebe atribuições importantes, como a exigência de custódia em depositário central para ativos do SBCE e créditos de carbono em mercado organizado. Além disso, a CVM pode dispensar determinados registros, estabelecer requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários, definir regras informacionais específicas e regular a negociação desses ativos no mercado financeiro e de capitais.

Essas disposições do PL 412 delineiam um conjunto de regras e diretrizes para a negociação de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais brasileiro, proporcionando um quadro legal claro e orientador para as transações desses ativos ambientais.

A discrepância entre o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Projeto de Lei 412 quanto à adequação do crédito de carbono como valor mobiliário, especialmente à luz do *Howey Test*, revela um ponto de tensão significativo no tratamento regulatório desses ativos.

O *Howey Test* é uma metodologia utilizada para determinar se determinado contrato é considerado um investimento sob a legislação de valores mobiliários. Ele se baseia em quatro critérios principais: investimento de dinheiro, expectativa de lucro, dependência do esforço de terceiros e esforço comum.

O primeiro critério, "investimento de dinheiro", focaliza a alocação de recursos financeiros por parte dos investidores. A presença desse elemento sinaliza a participação

financeira dos investidores no contrato em questão. A expectativa de lucro, o segundo critério, destaca a antecipação de ganhos financeiros por parte dos investidores como um incentivo para seu envolvimento.

O terceiro critério, "dependência do esforço de terceiros", examina se os retornos esperados estão atrelados ao desempenho de outros, ou seja, se os investidores contam com o trabalho e expertise de terceiros para alcançar seus objetivos financeiros. Por fim, o critério de "esforço comum" avalia se existe uma cooperação significativa entre os investidores e os responsáveis pela gestão do investimento.

Esses critérios, em conjunto, fornecem uma estrutura analítica robusta para determinar se um determinado contrato pode ser considerado um investimento passível de regulação nos termos das leis de valores mobiliários. O *Howey Test*, ao considerar esses elementos, busca garantir uma avaliação abrangente e equitativa das transações financeiras, contribuindo para a clareza e transparência nas relações de investimento sujeitas à regulamentação do mercado de capitais.

Enquanto a CVM classifica os créditos de carbono como ativos financeiros, sujeitos à regulação de valores mobiliários, o PL 412 propõe uma abordagem distinta. O texto do projeto considera os créditos de carbono como valores mobiliários apenas quando negociados no mercado financeiro e de capitais, alinhando-se com as características do *Howey Test*.

Essa discrepância reflete a complexidade em classificar os créditos de carbono, pois a natureza desses ativos pode variar de acordo com o contexto e a forma como são negociados. Enquanto a CVM opta por uma abordagem mais abrangente, o PL 412 adota uma visão mais específica, atentando para a negociação em mercados financeiros.

A discussão em torno do *Howey Test* destaca a importância de se considerar os diversos elementos que compõem a natureza jurídica dos créditos de carbono, especialmente quando se trata de sua inclusão na categoria de valores mobiliários. Essa divergência entre a perspectiva da CVM e o PL 412 sinaliza a necessidade de um debate mais amplo sobre a regulamentação precisa desses ativos no cenário brasileiro, equilibrando a promoção de práticas financeiras saudáveis com a facilitação do desenvolvimento de mercados ambientais sustentáveis.

5 CONCLUSÃO

A trajetória da natureza jurídica do crédito de carbono no contexto brasileiro reflete uma complexa jornada desde a abordagem inicial no Protocolo de Kyoto até os debates

contemporâneos que moldam as regulamentações atuais. A evolução desse instrumento, originado no comércio de emissões, testemunhou desafios e controvérsias sobre sua definição legal, ampliando-se para questões internacionais e nacionais.

As mudanças climáticas emergiram como uma preocupação global, impulsionando a busca por soluções inovadoras. O Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris foram marcos cruciais, destacando a relevância do crédito de carbono como ferramenta promissora na redução de emissões. Contudo, a imprecisão sobre sua natureza jurídica gerou lacunas e desafios, ressaltando a necessidade de esclarecimento e uniformização.

No âmbito brasileiro, o país assumiu um papel destacado nas discussões climáticas globais. As transformações na natureza jurídica do crédito de carbono nas legislações brasileiras revelam um processo dinâmico moldado por considerações nacionais e compromissos internacionais. O histórico legal demonstra uma busca por alinhamento e adaptação às dinâmicas globais, buscando fomentar práticas sustentáveis.

A Solução de Consulta nº 193/2009 da Receita Federal apresentou uma perspectiva inicial sobre a classificação dos créditos de carbono como ativos intangíveis, enquanto a SC Disit SRRF06 nº 193/2009 fundamentou a visão de que sua comercialização se configuraria como cessão de direitos, não envolvendo ativos financeiros tradicionais.

No cenário internacional, a SC Disit SRRF06 nº 193/2009 evidenciou que a comercialização dos créditos de carbono poderia ser interpretada como cessão de direitos, não configurando compra e venda de ativos financeiros. Esse entendimento impactou as discussões sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono, provocando reflexões sobre seu tratamento na esfera tributária e comercial.

A Solução de Consulta n. 22 da Receita Federal estabeleceu que os Certificados de Emissões Reduzidas (CERs) não poderiam ser dissociados dos projetos que os geram, contrapondo-se à ideia de que poderiam ser tratados como commodities. Essa distinção reforça a especificidade dos créditos de carbono e sua conexão intrínseca com os projetos ambientais.

O texto do Projeto de Lei 412 trouxe transformações significativas na abordagem legal do crédito de carbono no Brasil. Ao reconhecê-lo como valor mobiliário quando negociado no mercado financeiro e de capitais, o PL 412 representa uma mudança paradigmática. O procedimento de elaboração do projeto reflete uma busca por maior clareza e precisão na regulamentação, alinhando-se às tendências internacionais e consolidando o Brasil como participante ativo no cenário global de créditos de carbono.

A criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, prevista no PL 412, sinaliza um marco importante, proporcionando um ambiente regulatório mais claro e estruturado para a negociação desses ativos. A possibilidade de os créditos de carbono assumirem a forma de valor mobiliário reflete a adaptação do arcabouço legal brasileiro à dinâmica das transações financeiras ambientais, proporcionando maior segurança jurídica aos investidores e participantes desse mercado emergente.

Em suma, é possível dizer não apenas que os Ativos de Carbono foram marcados pela transformação em seu contexto histórico, mas o próprio PL 412 traz variações a depender do contexto em que o ativo está inserido. Suas características formais podem ser alteradas conforme o procedimento de elaboração ou o local de sua negociação.

A definição da natureza jurídica do crédito de carbono é de suma importância, pois ela estabelece as bases legais para a sua negociação, tributação e regulamentação. Uma classificação clara influencia diretamente a segurança jurídica dos participantes do mercado de carbono, incluindo investidores, empresas e entidades governamentais. Além disso, a natureza jurídica impacta questões tributárias, determinando como esses ativos serão tratados em termos de impostos e outras obrigações fiscais. A precisão na definição também contribui para a integridade do mercado, evitando interpretações ambíguas que possam levar a conflitos legais e incertezas. Em um contexto mais amplo, a clareza sobre a natureza jurídica do crédito de carbono é essencial para o desenvolvimento sustentável, incentivando práticas ambientais responsáveis e alinhadas aos compromissos internacionais de mitigação das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>>.

ANDREOLI, T. P., & Batista, L. L. (2020). Possíveis ações regulatórias do greenwashing e suas diferentes influências na avaliação de marca e no julgamento dos consumidores. *Revista Brasileira de Marketing - REMARK*, 19(1), 29-52. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/remark.v19i1.14755>. Acesso em: 10 Nov. 2023.

científico. 8 A Edição. Editora Atlas. 2008.

BRASIL, Protejo de Lei n. 412.Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151967>> . Acesso em: 22 nov. 2023.

CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DE CLIMA – CQNUMC. Protocolo de Kyoto à Convenção sobre Mudança do Clima, 1997. das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. Desenvolvimento e meio ambiente, v. 42, p. 52-80, dez.2017. DOI: 10.5380/dma.v42i0.51298.

DUARTE, Beatriz. O Mercado De Carbono Na Política De Mitigação Das Mudanças Climáticas. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo | e-ISSN: 2525-9628 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 93 – 108 | Jul/Dez. 2020. Energy Policy, v.137, 111060, febr. 2020.

FERNANDES, Elaine Aparecida. Atuação dos projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo para o desenvolvimento sustentável no Brasil. Revista de Economia Política, vol. 41, no 2, pp. 351-371, abril-junho/2021. formulação de um problema de pesquisa. 2014

GRANDI, Guilherme. Defensoria do PA apura fraude no uso de terras públicas da Amazônia para créditos de carbono irregulares, 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/defensoria-pa-uso-terras-publicas-amazonia-creditos-carbono-irregulares/>>. Acesso em 02 nov 2023.

ICC BRASIL. Relatório: Oportunidades para o Brasil em Crédito de Carbono, 2022. Disponível em: <<https://conteudo.waycarbon.com/oportunidades-para-o-brasil-em-mercados-de-carbono-2022>>. Acesso em 20 nov 2023.

PORTO, Antônio José Maristello, & SANTOS, Laura Meneghel dos. Cotas De Reserva Ambiental: Uma Interpretação Da Análise Econômica Do Direito. Revista Estudos Institucionais, Vol. 3, 2, 2017.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FERFEBAUM, Marina. Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2a

edição. Saraiva, 2019.

SILVA, Christian; FREIRE JR, Weimar; BASSETO, Luci. Mercado de Carbono e instituições: oportunidades na busca por um novo modelo de desenvolvimento. Interciência, vol. 37, n. 1, p. 08-13. 2012.

SOUZA, Maria; CORAZZA, Rosana. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. Desenvolvimento e meio ambiente, v. 42, p. 52-80, dez. 2017. DOI: 10.5380/dma.v42i0.51298.

UNEP. O Aumento alarmante da temperatura global, 2022. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-aumento-alarmante-da-temperatura-global>> Acesso em: 21 nov. 2023

VIDIGAL, Flávio Augusto Marinho. O protocolo de Quioto, o mecanismo de desenvolvimento limpo e as formas de circulação dos créditos de carbono. 2011. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/11.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.